# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142206 - PR (2026/0001983-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | ROSANE MARA STOCCHERO |
| ADVOGADOS | : | DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR - PR014558 |
| | | ANDREA JAMUR PACHECO GODOY - PR083078 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : | GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TEMAS N. 880 E 1253 DO STJ. ESPECIFICIDADE FÁTICA. APLICAÇÃO NÃO CABÍVEL. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A aplicação dos Temas n. 880 e 1253 do STJ foi afastada por especificidade fática, inexistência de imprescindibilidade de documentos do ente público e ausência de extinção da execução coletiva por prescrição intercorrente.

4. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inadmissível inovação.

5. Não se conhece de recurso especial por violação de lei local. Aplicação da Súmula n. 280/STF.

6. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil não supera o óbice da Súmula n. 7/STJ quando o ponto controvertido demanda reexame de fatos e provas.

7. Ausente demonstração específica de probabilidade do direito e de risco concreto e atual, não se defere efeito suspensivo ao agravo interno e ao recurso especial.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59289052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: ed465c75-a344-4443-9b00-e958865fe6f8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59289052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: ed465c75-a344-4443-9b00-e958865fe6f8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142206 - PR (2026/0001983-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | ROSANE MARA STOCCHERO |
| ADVOGADOS | : | DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR - PR014558 |
| | | ANDREA JAMUR PACHECO GODOY - PR083078 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : | GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TEMAS N. 880 E 1253 DO STJ. ESPECIFICIDADE FÁTICA. APLICAÇÃO NÃO CABÍVEL. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A aplicação dos Temas n. 880 e 1253 do STJ foi afastada por especificidade fática, inexistência de imprescindibilidade de documentos do ente público e ausência de extinção da execução coletiva por prescrição intercorrente.

4. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inadmissível inovação.

5. Não se conhece de recurso especial por violação de lei local. Aplicação da Súmula n. 280/STF.

6. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil não supera o óbice da Súmula n. 7/STJ quando o ponto controvertido demanda reexame de fatos e provas.

7. Ausente demonstração específica de probabilidade do direito e de risco concreto e atual, não se defere efeito suspensivo ao agravo interno e ao recurso especial.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58947986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:08
Código de Controle do Documento: 1515d4a1-ecc9-4d43-a123-3a8db2415123

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANE MARA STOCCHERO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por incidência da Súmula n. 7/STJ e inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC), nestes termos (fl. 2636):

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DAS DECISÕES RECORRIDAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (fls. 2647-2675), a parte alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente fundamentos que impediram a apreciação das questões centrais do recurso especial.

Sustenta que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos já delineados e a correta aplicação dos Temas n. 880 e 1253 do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescenta que houve prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Indica que há renúncia à prescrição com base no art. 191 do Código Civil e na Lei Estadual n. 13.572/2002, além de divergência jurisprudencial, inclusive em caso relativo ao mesmo título coletivo.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno e ao recurso especial.

Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o processamento e provimento do recurso especial, com retorno dos autos à origem e fixação de honorários recursais.

Foi apresentada resposta ao agravo interno, às fls. 2683-2688.

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre (fls. 2016-2077), interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 489, 1.022 e 927 do Código de Processo Civil e art. 191 do Código Civil, sustentando a nulidade da decisão

**Documento eletrônico VDA58947986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:08**
**Código de Controle do Documento: 1515d4a1-ecc9-4d43-a123-3a8db2415123**

por falta de fundamentação adequada e desacerto da decisão do Tribunal *a quo* que concluiu pela prescrição do crédito exequendo.

Não tendo sido este admitido, o agravo em recurso especial foi interposto às fls. 2281-2340, sem contraminuta apresentada.

Em decisão de minha lavra, foi conhecido o agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por incidência da Súmula n. 7/STJ e inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com majoração de honorários.

Nesse cenário, resulta evidente que, a despeito de todo o esforço expendido pela parte agravante, sua pretensão recursal, articulada nas razões de seu especial e reiterada nas do presente agravo interno, não merece mesmo guarida.

Consoante o que já ficou acertadamente consignado na decisão ora impugnada, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente.

Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original). Vale dizer: "[o] órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

A decisão agravada demonstrou que o Tribunal de origem enfrentou "expressamente a questão" dos Temas n. 880 e 1253 no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, inexistindo omissão.

Com efeito, o acórdão estadual, com minúcia, assentou que: (i) a exequente "não comprovou ter solicitado os documentos necessários para a execução dentro do

**Documento eletrônico VDA58947986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:08**
**Código de Controle do Documento: 1515d4a1-ecc9-4d43-a123-3a8db2415123**

prazo"; (ii) houve "vasta documentação" fornecida pelo TJPR ao SINDIJUS entre 2006 e 2009; (iii) "eventuais contracheques ou relação de servidores […] não são documentos de posse exclusiva do ente executado"; (iv) a exequente "optou por ajuizar execução individual", não havendo prova de dependência de documentos; e (v) a execução coletiva "já havia sido realizada" e a renúncia não reabre prazo prescricional (fls. 2638/2639; 2684/2685).

A alteração dessas premissas exige reexame do quadro fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Tal conclusão foi expressamente destacada na decisão agravada, com apoio em precedentes (fls. 2640/2641).

No tocante à distinção dos Temas n. 880 e 1253, o acórdão local consignou características próprias que afastam sua aplicação: inexistência de imprescindibilidade de documentos do ente público e ausência de extinção da execução coletiva por prescrição intercorrente.

Assim, a revisão dessa subsunção, nas circunstâncias delineadas, também demanda revolvimento fático, vedado pela mesma Súmula.

Outrossim, cabe destacar que a impugnação do Estado evidencia que a tese de renúncia à prescrição, fundada no Tema n. 1109/STJ e na Lei Estadual n. 13.572/2002, não foi ventilada oportunamente no recurso especial, configurando inovação recursal (fl. 2686). Contudo, não cabe, em agravo interno, ampliar o objeto do apelo nobre com fundamentos não deduzidos nas razões do recurso especial.

De todo modo, a discussão sobre alcance e interpretação de lei estadual atrai, por analogia, a Súmula n. 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além de demandar incursão probatória, igualmente vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Destarte, o agravo invoca o art. 1.025 do Código de Processo Civil. Todavia, a própria decisão monocrática afastou a alegação de omissão (art. 1.022 do CPC) e reconheceu o enfrentamento dos temas pelo Tribunal de origem (fls. 2636/2637). Ademais, o prequestionamento ficto, por si só, não supera o óbice da Súmula n. 7/STJ no ponto de mérito fundado em matéria fática.

No que tange ao pleito referente à concessão de efeito suspensivo ao agravo interno/REsp, resta ausente demonstração específica, na via estreita do agravo interno, de probabilidade do direito apta a superar o óbice sumular e de risco concreto e atual que recomende a medida excepcional e, sendo assim, o pedido não comporta deferimento.

Desse modo, não tendo a parte ora agravante apresentado nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática hostilizada, deve esta ser mantida hígida por seus próprios fundamentos.

**Documento eletrônico VDA58947986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:08**
**Código de Controle do Documento: 1515d4a1-ecc9-4d43-a123-3a8db2415123**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58947986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:08**
**Código de Controle do Documento: 1515d4a1-ecc9-4d43-a123-3a8db2415123**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.142.206 / PR**

Número Registro: 2026/0001983-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032158220228160004 00147292720258160004 00147301220258160004 147292720258160004 147301220258160004 14730122025816000400147292720258160004 32158220228160004

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ROSANE MARA STOCCHERO |
| ADVOGADOS | : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR - PR014558 |
| | ANDREA JAMUR PACHECO GODOY - PR083078 |
| AGRAVADO | : ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ROSANE MARA STOCCHERO |
| ADVOGADOS | : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR - PR014558 |
| | ANDREA JAMUR PACHECO GODOY - PR083078 |
| AGRAVADO | : ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991 |

**Documento eletrônico VDA59263782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:37**
**Código de Controle do Documento: 54d79542-24b3-4a86-86cc-84fdd5c23996**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59263782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:37**
**Código de Controle do Documento: 54d79542-24b3-4a86-86cc-84fdd5c23996**